

Página 1

V-F 1 - Verdadeiro: As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

Falso - As Altas Partes Contratantes só se comprometem a respeitar a Convenção em circunstâncias de guerra declarada, não sendo obrigatório o respeito em tempo de paz.

V-F 2 - Verdadeiro: A Convenção se aplicará em caso de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar.

Falso - A Convenção só se aplica em casos de conflitos armados reconhecidos onde haja resistência militar organizada, excluindo situações de ocupação pacífica.

V-F 3 - Verdadeiro: Em conflitos armados sem caráter internacional, a detenção de reféns e os atentados à dignidade das pessoas são estritamente proibidos.

Falso - Em conflitos armados sem caráter internacional, os atentados à vida e a detenção de reféns são permitidos desde que sejam usados como métodos de coerção tática, conforme previsto no Artigo 3º.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é o compromisso fundamental das Altas Partes Contratantes em relação à Convenção de Genebra I?

Resposta - Comprometerem-se a **respeitar e fazer respeitar** a presente Convenção em todas as circunstâncias.

Flash-card 2 Pergunta - Em quais situações, além das que vigoram em tempo de paz, a Convenção de Genebra I se aplicará?

Resposta - Em caso de guerra declarada, qualquer outro conflito armado entre Altas Partes Contratantes, ou em todos os casos de **ocupação** total ou parcial de um território.

Flash-card 3 Pergunta - Quais são as proibições específicas estabelecidas para as pessoas que não participam diretamente das hostilidades em conflitos armados sem caráter internacional (Art. 3º)?

Resposta - Atentados à vida, mutilações, tratamentos cruéis, torturas, **detenção de reféns**, atentados à dignidade e condenações/execuções sem julgamento prévio.

Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa.

CONVENÇÃO DE GENEBA I

Convenção de Genebra para melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos Exércitos em campanha de 12 de agosto de 1949. (Conferência diplomática de Genebra de 21-4-1949 a 12-8-1949)

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e fazer respeitar, em todas as circunstâncias, a presente Convenção.

Artigo 2º

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção se aplicará igualmente, em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar.

Se uma das Potências em luta não fôr parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes permanecerão, não obstante, obrigadas por ela em suas relações recíprocas. Elas ficarão, ousrossim, obrigadas pela Convenção com relação a Potência em aprêço, desde que esta aceite e aplique as disposições.

Artigo 3º

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, côr, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

- a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;
- b) a detenção de reféns;
- c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismos humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes em luta.

As partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta.

Página 2

V-F 1 - Verdadeiro: Os feridos e enfermos devem ser tratados e cuidados com humanidade, sendo estritamente proibido submetê-los a torturas ou a experiências biológicas.

Falso - Em casos extremos, a Potência detentora pode submeter os feridos a experiências biológicas, desde que haja potencial benefício médico futuro, conforme as exceções da Convenção.

V-F 2 - Verdadeiro: Somente razões de urgência médica podem autorizar prioridade na ordem dos cuidados a serem prestados aos feridos e enfermos.

Falso - A prioridade na ordem dos cuidados pode ser baseada na nacionalidade ou opiniões políticas, além das razões de urgência médica.

V-F 3 - Verdadeiro: Membros de movimentos de resistência organizados pertencentes a uma Parte em luta estão protegidos se tiverem um comando responsável, emblema fixo, portarem armas ostensivamente e se conformarem às leis de guerra.

Falso - Membros de movimentos de resistência organizados só estão protegidos se atuarem no interior de seu próprio território, sendo o uso de emblema distintivo opcional.

Flash-card 1 Pergunta - Como os membros das forças armadas feridos ou enfermos devem ser tratados pela Parte em luta que os tiver em seu poder?

Resposta - Devem ser **respeitados e protegidos** em todas as circunstâncias, e tratados com humanidade sem qualquer distinção de caráter desfavorável.

Flash-card 2 Pergunta - Quais atentados à vida e à pessoa são estritamente proibidos contra os feridos e enfermos?

Resposta - Assassinato, extermínio, torturas, experiências biológicas, e ser deixados premeditadamente sem assistência médica ou cuidados.

Flash-card 3 Pergunta - O que autoriza a prioridade na ordem dos cuidados a serem prestados aos feridos e enfermos?

Resposta - Somente razões de **urgência médica**.

CAPÍTULO II - DOS FERIDOS E ENFERMOS

Artigo 12

Os membros das forças armadas e as demais pessoas mencionadas no artigo seguinte, que forem feridos ou ficarem enfermos deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

Serão tratados e cuidados com humanidade pela Parte em luta que os tiver em seu poder, sem qualquer distinção de caráter desfavorável baseada em sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo. É estritamente proibido qualquer atentado às suas vidas e às suas pessoas; em particular, não deverão ser assassinados, exterminados, nem submetidos a torturas ou a experiência biológicas, não deverão ser deixados premeditadamente sem assistência médica ou cuidados, nem expostos a riscos de contágio ou de infecção.

Somente razões de urgência médica autorizarão prioridade na ordem dos cuidados a serem prestados.

As mulheres serão tratadas com toda as atenções devidas ao seu sexo.

A Parte em luta que fôr obrigada a abandonar feridos ou enfermos ao seu adversário deixará com êles, conforme o permitam as exigências militares parte de seu pessoal e de seu material sanitários para prestar-lhes assistência.

Artigo 13

A presente Convenção aplicar-se-á aos feridos e enfermos que se incluem nas seguintes categorias:

1) os membros das forças armadas de uma Parte em luta, da mesma forma que os membros das milícias e corpos de voluntários que façam parte dessas forças armadas;

2) os membros de outras milícias e de outros corpos voluntários, inclusive os de movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma das Partes em luta e que atuam fora ou no interior de seu próprio território, mesmo que êsse território se ache ocupado, contanto que essas milícias ou corpos de voluntários, inclusive os movimentos de resistência organizados, preencham as seguintes condições:

a) ter no comando uma pessoa responsável pelos seus subordinados,

b) ter um emblema distintivo fixo e reconhecível a distância;

c) portar armas ostensivamente;

d) conformar-se em suas operações às leis e costumes de guerra;

3) os membros das forças armadas regulares que prestem obediência ao governo ou autoridade não reconhecidos pela Potência detentora;

4) as pessoas que acompanham as forças armadas sem fazer parte diretamente das mesmas tais como membros civis das tripulações de aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou de serviços encarregados do bem-estar dos militares, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham;

5) os membros de tripulações inclusive comandantes, pilotos e grumetes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes em luta, que não gozem de tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do Direito Internacional;

6) a população de um território de não ocupado que, ao aproximar-se o inimigo, pegue em armas espontaneamente para combater as tropas invasoras sem ter tido tempo de constituir-se em forças armadas regulares, desde que portem armas ostensivamente e respeitem as leis e costumes de guerra.

Página 3

V-F 1 - Verdadeiro: O fato de o pessoal sanitário usar suas armas em defesa própria ou na defesa dos feridos e enfermos não priva a unidade sanitária da proteção da Convenção.

Falso - Se o pessoal de uma unidade sanitária fizer uso de suas armas, mesmo em defesa própria, ela perderá imediatamente a proteção assegurada pelo Artigo 19.

V-F 2 - Verdadeiro: A presença de pessoal e material do serviço veterinário em uma unidade sanitária, sem fazer parte integrante desta, não resulta na perda de proteção.

Falso - A presença de pessoal ou material do serviço veterinário é uma das razões listadas para privar uma unidade sanitária da proteção, pois desvirtua sua finalidade.

Flash-card 1 Pergunta - O fato de o pessoal sanitário usar suas armas em defesa própria ou dos feridos e enfermos priva uma unidade sanitária da proteção?

Resposta - Não, esse fato **não** é considerado de natureza a privar a unidade ou estabelecimento sanitário da proteção.

Flash-card 2 Pergunta - Qual o objetivo da criação de zonas e localidades sanitárias pelas Altas Partes Contratantes?

Resposta - Pôr ao abrigo dos efeitos da guerra os **feridos e enfermos**, assim como o pessoal encarregado da organização e administração dessas zonas.

Flash-card 3 Pergunta - Quais organismos são convidados a prestar bons ofícios para facilitar o estabelecimento e o reconhecimento das zonas e localidades sanitárias?

Resposta - As **Potências protetoras** e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

CAPÍTULO III - Das Unidades e dos Estabelecimentos Sanitários

Artigo 22

Não serão considerados como de natureza a privar uma unidade ou um estabelecimento sanitário da proteção assegurada pelo artigo 19:

1º o fato de o pessoal da unidade ou do estabelecimento estar armado e fazer uso de suas armas em defesa própria ou na defesa dos feridos e enfermos;

2º o fato de, na falta de enfermeiros armados, estar a unidade ou estabelecimento guardado por um piquete, sentinelas ou uma escolta;

3º o fato de se acharem na unidade ou no estabelecimento armas portáteis e munições recolhidas nos feridos e enfermos, e que não tenham sido ainda entregues ao serviço competente;

4º o fato de se acharem na unidade ou estabelecimento, sem que façam parte integrante dos mesmos, pessoal e material do serviço veterinário;

5º o fato de se estender a civis feridos ou enfermos a atividade humanitária das unidades e estabelecimentos sanitários ou de seu pessoal.

Artigo 23

Em tempo de paz, as Altas Partes Contratantes e, depois do início das hostilidades, as Partes em luta, poderão criar em seu próprio território e, se necessário, nos territórios ocupados, zonas e localidades sanitárias, organizadas com o objetivo de pôr ao abrigo dos efeitos da guerra os feridos e enfermos, assim como o pessoal encarregado da organização e administração das referidas zonas e localidades e da assistência às pessoas nelas concentradas.

Desde o início de um conflito e durante o mesmo as Partes interessadas poderão concluir entre si acôrdos para o reconhecimento das zonas e localidades sanitárias que tenham criado. Poderão, com êsse objetivo, pôr em vigor as disposições previstas no projeto de acôrdo, anexo à presente Convenção, submetendo-as eventualmente a modificações que julgarem necessárias.

As Potências protetoras e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha são convidados a prestar seus bons ofícios para facilitar o estabelecimento e o reconhecimento das referidas zonas e localidades sanitárias.

Página 4

V-F 1 - Verdadeiro: O pessoal exclusivamente destinado à prevenção de moléstias e os capelães adidos às forças armadas serão respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

Falso - Apenas o pessoal diretamente envolvido no tratamento de feridos (médicos e enfermeiros) é protegido, excluindo-se o pessoal de prevenção de moléstias e os capelães.

V-F 2 - Verdadeiro: O pessoal das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha é assimilado ao pessoal sanitário regular se for autorizado pelo governo, empregado nas mesmas funções e submetido às leis militares.

Falso - O pessoal das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha é sempre considerado pessoal protegido, independentemente de sua submissão às leis e regulamentos militares.

V-F 3 - Verdadeiro: O concurso de pessoal e unidades sanitárias de uma sociedade reconhecida de um país neutro não pode, em nenhuma circunstância, ser considerado como ingerência no conflito.

Falso - O concurso de sociedades de países neutros pode ser considerado ingerência no conflito se não houver notificação prévia à Parte adversária.

Flash-card 1 Pergunta - Qual pessoal sanitário deve ser respeitado e protegido em todas as circunstâncias?

Resposta - O pessoal exclusivamente destinado à procura, recolhimento, transporte ou tratamento de feridos/enfermos, à prevenção de moléstias, à administração de unidades sanitárias, e os **capelães** adidos às forças armadas.

Flash-card 2 Pergunta - Sob quais condições o pessoal das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha é assimilado ao pessoal sanitário regular?

Resposta - Se for devidamente reconhecido e autorizado por seus governos, empregado nas mesmas funções e submetido às leis e regulamentos militares.

Flash-card 3 Pergunta - O concurso de uma sociedade reconhecida de um país neutro pode ser considerado como ingerência no conflito?

Resposta - **Não**, em nenhuma circunstância este concurso poderá ser considerado como ingerência no conflito.

CAPÍTULO IV - Do Pessoal

Artigo 24

O pessoal sanitário exclusivamente destinado à procura, ao recolhimento, ao transporte ou ao tratamento de feridos e enfermos ou à prevenção de moléstias, o pessoal exclusivamente destinado à administração das unidades e estabelecimentos sanitários, assim como os capelães adidos às forças armadas, serão respeitados e protegidos em toda as circunstâncias.

Artigo 25

Os militares instruídos especialmente para serem, em caso de necessidade, empregados como enfermeiros ou padoleiros auxiliares, na procura, recolhimento, transporte ou assistência a feridos e enfermos, serão igualmente respeitados e protegidos se estiverem no desempenho destas funções no momento em que entrarem em contato com o inimigo ou caírem em seu poder.

Artigo 26

São assimilados ao pessoal mencionado no artigo 24, o pessoal das Sociedades nacionais da Cruz Vermelha e o das demais sociedades de socorros voluntários, devidamente reconhecidas e autorizadas por seus governos, que seja empregado nas mesmas funções que as do pessoal citado naquele artigo, contanto que o pessoal de tais sociedades seja submetido às leis e regulamentos militares.

Cada Alta Parte Contratante notificará a outra, seja durante o tempo de paz, seja no início ou no curso das hostilidades, em todo caso antes de qualquer emprêgo efetivo, os nomes das sociedades que ela tenha autorizado a prestar, sob sua responsabilidade, seu concurso ao serviço sanitário oficial de seus exércitos.

Artigo 27

Uma sociedade reconhecida de um país neutro só poderá prestar o concurso de seu pessoal e de suas unidades sanitárias a uma das Partes em luta com o consentimento prévio de seu próprio governo e a autorização da Parte em luta interessada. Este pessoal e estas unidades ficarão sob controle desta Parte, em luta.

O Governo neutro notificará este consentimento à Parte adversária do Estado que aceitar tal concurso. A parte em luta que tenha aceito este concurso tem obrigação, antes de qualquer emprêgo, de fazer a necessária notificação à Parte adversária.

Em nenhuma circunstância poderá este concurso ser considerado como ingerência no conflito.

Os membros do pessoal a que se refere a primeira alínea devem estar providos dos documentos de identidade prescritos no artigo 40, antes de deixarem o país neutro a que pertençam.

Página 5

V-F 1 - Verdadeiro: O pessoal sanitário retido pela Parte adversária não será considerado prisioneiro de guerra, mas se beneficiará das disposições da Convenção relativa aos prisioneiros de guerra.

Falso - O pessoal sanitário retido pela Parte adversária é automaticamente considerado prisioneiro de guerra e pode ter suas funções médicas ou espirituais suspensas.

V-F 2 - Verdadeiro: Em cada campo, o médico militar mais antigo no posto mais elevado será responsável perante as autoridades militares do campo pelas atividades do pessoal sanitário retido.

Falso - A responsabilidade pelas atividades do pessoal sanitário retido em um campo é compartilhada igualmente entre todos os capelães e médicos, independentemente de patente ou antiguidade.

V-F 3 - Verdadeiro: O pessoal sanitário retido não poderá ser forçado a nenhum trabalho alheio à sua missão médica ou religiosa, embora esteja submetido à disciplina interna do campo.

Falso - O pessoal sanitário retido, por estar submetido à disciplina interna do campo, pode ser forçado a trabalhos que ajudem na manutenção geral do campo, mesmo que alheios à sua missão.

Flash-card 1 Pergunta - O pessoal sanitário retido pela Parte adversária é considerado prisioneiro de guerra?

Resposta - Não serão considerados prisioneiros de guerra, mas se beneficiarão de, pelo menos, todas as disposições da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Flash-card 2 Pergunta - Qual autoridade sanitária tem responsabilidade perante as autoridades militares do campo pelas atividades do pessoal sanitário retido?

Resposta - O médico militar mais antigo no posto mais elevado em cada campo.

Flash-card 3 Pergunta - O pessoal sanitário retido pode ser forçado a trabalhos alheios à sua missão?

Resposta - Não, o pessoal retido não poderá ser forçado a nenhum trabalho alheio à sua missão médica ou religiosa.

Artigo 28

O pessoal mencionado nos artigos 24 e 26 não será retido, se cair em poder da Parte adversária, senão na medida em que o estado sanitário, as necessidades espirituais e o número de prisioneiros de guerra o exigirem.

Os membros do pessoal assim retidos não serão considerados prisioneiros de guerra. Todavia, êles se beneficiarão pelo menos de tôdas as disposições da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra. Enquadradados nas leis e regulamentos militares da Potência detentora e sob a autoridade de seu serviço competente, continuarão a exercer, de acordo com a sua consciência profissional, suas funções médicas ou espirituais em benefício dos prisioneiros de guerra, pertencentes de preferência às fôrças armadas a que êles próprios pertencem. Terão, além disso, no exercício dessa missão médica ou espiritual, as seguintes facilidades.

a) Serão autorizados a visitar periodicamente os prisioneiros de guerra que se encontrem em destacamentos de trabalho ou em hospitais situados fora do campo fora do campo. Para êste fim, a autoridade detentora porá à sua Disposição os necessários meios de transporte.

b) Em cada campo, o médico militar mais antigo no pôsto mais elevado será responsável, perante as autoridades militares do campo, por tudo que se relacione com as atividades do pessoal sanitário retido. Neste sentido, as Partes em luta entrarão em acordo desde o início das hostilidades a respeito da equivalência de patentes do seu pessoal sanitário, inclusive o pertencente às sociedades mencionadas no artigo 26. Para tôdas as questões relativas à sua missão, êste médico, assim como os capelães, terão acesso direto junto às autoridades competentes do campo. Estas lhes darão tôdas as facilidades necessárias para a correspondência referente a essas questões.

c) Se bem que submetido à disciplina interna do campo em que se encontre, o pessoal retido não poderá ser forçado a nenhum trabalho alheio à sua missão médica ou religiosa.

No curso das hostilidades, as Partes em luta entrarão em acordo sobre a substituição eventual do pessoal retido, fixando as condições de tal substituição.

Nenhuma das disposições precedentes eximirá a Potência detentora das obrigações que lhe incumbem com relação aos prisioneiros de guerra nos domínios sanitário e espiritual.

Artigo 29

O pessoal mencionado no artigo 25, que tenha caído em poder do inimigo, será considerado prisioneiro de guerra, mas ficará empregado em missões sanitárias na medida das necessidades.

Artigo 30

Os membros do pessoal cuja retenção não for indispensável em virtude do disposto no artigo 28, serão devolvidos à Parte em luta a qual pertençam desde que haja um caminho aberto para sua volta e que as condições militares o permitam.

Enquanto esperam sua volta, não serão considerados prisioneiro de guerra. Todavia, êles se beneficiarão pelo menos de tôdas as disposições da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra. Continuarão a desempenhar suas funções sob a direção da Parte adversária, ficando encarregados, de preferência, de serviços a de assistências aos referidos e enfermos da Parte em luta a que pertençam.

Ao partirem, levarão consigo, bens pessoais, valores e instrumentos de sua propriedade.

Página 6

V-F 1 - Verdadeiro: O pessoal cuja retenção não for indispensável, enquanto esperam sua volta, não será considerado prisioneiro de guerra, mas se beneficiará de todas as disposições da Convenção sobre prisioneiros de guerra.

Falso - O pessoal cuja retenção não for indispensável deve ser tratado estritamente como civil até que sua volta seja possível.

V-F 2 - Verdadeiro: A escolha do pessoal a ser devolvido deve ocorrer com exclusão de qualquer consideração de raça, religião ou opinião política.

Falso - A escolha do pessoal a ser devolvido deve priorizar aqueles com melhor estado de saúde e maior patente, independentemente da ordem cronológica de captura.

V-F 3 - Verdadeiro: O pessoal de países neutros retido deve ter garantida a mesma alimentação, alojamento e soldo concedidos ao próprio pessoal militar da Potência detentora.

Falso - As Partes em luta são obrigadas a fornecer alimentação suficiente, mas não têm obrigação de garantir o mesmo alojamento e soldo que é concedido ao seu próprio pessoal militar.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é o *status* do pessoal cuja retenção não é indispensável (Art. 30) enquanto esperam sua volta?

Resposta - Não serão considerados prisioneiros de guerra, mas se beneficiarão das disposições da Convenção sobre o tratamento de prisioneiros de guerra.

Flash-card 2 Pergunta - Quais critérios devem ser excluídos na escolha do pessoal a ser devolvido à sua Parte em luta?

Resposta - Qualquer consideração de **raça, religião ou de opinião política**.

Flash-card 3 Pergunta - O que as Partes em luta devem garantir ao pessoal de países neutros (Art. 27) enquanto estiverem em seu poder?

Resposta - A mesma alimentação, alojamento, gratificações e soldo que é concedido ao próprio pessoal de seu exército.

Artigo 31

A escolha do pessoal cujo retorno à Parte em luta está prevista no artigo 30, operar-se-á com exclusão de qualquer consideração de raça, religião ou de opinião política, de preferência segundo à ordem cronológica da captura e seu estado de saúde.

Desde o início das hostilidades, as Partes em luta poderão fixar, por acordos especiais, a percentagem do pessoal a ser retido em função do número de prisioneiros, assim como a sua distribuição pelos campos.

Artigo 32

As pessoas mencionadas no artigo 27 que tenham caído em poder da Parte adversária, não poderão ser retidas.

Salvo acordo em contrário serão autorizadas a voltar a seu país ou não sendo isso possível, ao território da Parte em luta em cujo serviço se acham, logo que seja aberto um caminho para sua volta e que as exigências militares o permitirem.

Enquanto esperam seu regresso, continuarão a exercer suas funções sob a direção da Parte adversária; ficarão, de preferência, encarregados do cuidado de feridos e enfermos da Parte em luta a cujo serviço se acham.

Ao partirem, levarão consigo bens, objetos pessoais e valores, instrumentos, armas e, se possível, os meios de transporte que lhes pertençam.

As Partes em luta garantirão, a este pessoal, enquanto estiver em seu poder, a mesma alimentação, o mesmo alojamento, as mesmas gratificações e o mesmo sólido que é concedido ao próprio pessoal de seu exército. A alimentação será, em todo caso, suficiente em quantidade, qualidade e variedade para assegurar aos interessados um equilíbrio normal de saúde.

Página 7

V-F 1 - Verdadeiro: O material dos corpos sanitários móveis que caírem em poder da Parte adversária continuará reservado para os feridos e enfermos.

Falso - O material dos corpos sanitários móveis que caírem em poder do inimigo pode ser imediatamente incorporado às suas forças para usos militares gerais.

V-F 2 - Verdadeiro: Os comandantes dos exércitos em campanha podem utilizar os estabelecimentos sanitários fixos em caso de necessidade militar urgente, desde que tomem medidas para o bem-estar dos feridos.

Falso - Os estabelecimentos sanitários fixos são inalienáveis e não podem ser desviados de seu emprego sob nenhuma circunstância militar.

V-F 3 - Verdadeiro: Os bens móveis e imóveis das sociedades de socorros que gozam das vantagens da Convenção serão considerados propriedade privada.

Falso - Os bens móveis e imóveis das sociedades de socorros podem ser requisitados livremente pelos beligerantes, uma vez que não são considerados propriedade privada.

Flash-card 1 Pergunta - O material dos corpos sanitários móveis que caíram em poder da Parte adversária poderá ser desviado?

Resposta - O material **continuará a ser reservado** para os feridos e enfermos.

Flash-card 2 Pergunta - Os estabelecimentos sanitários fixos podem ser utilizados para outros fins?

Resposta - Sim, em caso de **necessidade militar urgente**, contanto que se tomem medidas necessárias ao bem-estar dos feridos e enfermos.

Flash-card 3 Pergunta - Como devem ser considerados os bens móveis e imóveis das sociedades de socorros que gozam das vantagens da Convenção?

Resposta - Serão considerados **propriedade privada**.

CAPÍTULO V - Dos Edifícios e do Material

Artigo 33

O material dos corpos sanitários móveis das forças armadas que tenham caído em poder da Parte adversária, continuará a ser reservado para os feridos e enfermos.

Os edifícios, o material e os depósitos dos estabelecimentos sanitários fixos das forças armadas, continuarão submetidos às leis de guerra, mas não poderão ser desviados de seu emprego enquanto dêles necessitarem os feridos e enfermos. Todavia, os comandantes dos exércitos em campanha poderão utilizá-los em caso de necessidade militar urgente, contanto que tenham tomado, antecipadamente, as medidas necessárias ao bem-estar dos feridos e enfermos que neles forem tratados.

Nem o material nem os depósitos a que se refere o presente artigo poderão ser destruídos intencionalmente.

Artigo 34

Os bens móveis e imóveis das sociedades de socorros que venham a gozar das vantagens da Convenção serão considerados propriedades privada.

O direito de requisição reconhecido aos beligerantes pelas leis e usos de guerra, só se exercerá em caso de necessidade urgente e uma vez que tenha sido assegurada sorte dos feridos e enfermos.

Página 8

V-F 1 - Verdadeiro: Os transportes de feridos e enfermos serão respeitados e protegidos do mesmo modo que os corpos sanitários móveis.

Falso - Os transportes sanitários devem ser respeitados, mas quando capturados, a Parte adversária não tem a obrigação de se encarregar dos feridos neles transportados.

V-F 2 - Verdadeiro: Aeronaves sanitárias não serão objeto de ataque se voarem em altitudes, horários e rotas especificamente ajustados entre todos os beligerantes interessados.

Falso - Aeronaves sanitárias gozam de proteção automática contra ataque, desde que ostentem o emblema distintivo, independentemente de altitude ou rota ajustada.

V-F 3 - Verdadeiro: Em caso de aterrissagem fortuita em território inimigo ou ocupado, os feridos, enfermos e a tripulação da aeronave sanitária serão tratados como prisioneiros de guerra.

Falso - Em caso de aterrissagem fortuita em território inimigo, o pessoal sanitário e a tripulação civil têm o direito de prosseguir viagem após inspeção, mantendo sua imunidade.

Flash-card 1 Pergunta - Como devem ser tratados os transportes de feridos, enfermos ou de material sanitário?

Resposta - Serão **respeitados e protegidos** do mesmo modo que os corpos sanitários móveis.

Flash-card 2 Pergunta - O que são aeronaves sanitárias e qual a condição fundamental para não serem atacadas?

Resposta - São aeronaves exclusivamente utilizadas para evacuação e transporte de pessoal/material sanitário. Não serão atacadas se voarem em **altitudes, horários e rotas especificamente ajustados** entre todos os beligerantes interessados.

Flash-card 3 Pergunta - Qual é o tratamento dado aos feridos, enfermos e à tripulação de uma aeronave sanitária em caso de aterrissagem fortuita em território inimigo?

Resposta - Serão tratados como **prisioneiros de guerra**.

CAPÍTULO VI - Dos Transportes Sanitário

Artigo 35

Os transportes de feridos e enfermos ou de material sanitário serão respeitados e protegidos do mesmo modo que os corpos sanitários móveis.

Quando êsses transportes ou veículos caírem em poder da Parte adversária, serão submetidos às leis de guerra, contanto que a Parte em luta que os haja capturado se encarregue, em qualquer circunstância, dos feridos e enfermos nêles transportados.

O pessoal civil e todos os meios de transportes provenientes da requisição serão submetidos às regras gerais do Direito das Gentes.

Artigo 36

As aeronaves sanitárias, isto é, as aeronaves exclusivamente utilizadas para a evacuação de feridos e enfermos, assim como para o transporte do pessoal e do material sanitário, não serão objeto de ataque, devendo ser respeitadas pelos beligerantes durante os vôos que efetuarem em altitudes, horários e rotas especificamente ajustados entre todos os beligerantes interessados.

Exigirão ostensivamente o emblema distintivo previsto no art. 38, ao lado das côres nacionais, nas superfícies inferior, superior e laterais. Serão também dotados de quaisquer outros emblemas ou meios de reconhecimento fixados por acordos entre os beligerantes, seja no início ou durante as hostilidades.

Salvo acordo em contrário, será proibido o sobrevôo do território inimigo ou ocupado pelo inimigo. As aeronaves sanitárias deverão obedecer a qualquer intimação para aterrissar. Em caso de aterrissagem assim imposta, a aeronave, com seus ocupantes, poderá prosseguir seu vôo, depois de inspeção eventual. Em caso de aterrissagem fortuita em território inimigo, ou ocupado pelo inimigo, os feridos e enfermos, assim como a tripulação da aeronave, serão tratados como prisioneiros de guerra. O pessoal sanitário será tratado de conformidade com os arts. 24 e seguintes.

Artigo 37

As aeronaves sanitárias das Partes em luta poderão ressalvado o disposto no segundo parágrafo sobrevoar o território das Potências neutras e nêle aterrissar ou amerissar em caso de necessidade ou para aí fazer escala. Deverão notificar prèviamente as Potências neutras do sobrevôo de seus territórios e obedecer a tôda intimação para aterrissar. Elas não estarão protegidas de ataques senão durante os vôos em altitude, horários e rotas especificamente estabelecidos entre as Partes em luta e as Potências neutras interessadas.

Entretanto, os Estados neutros poderão estabelecer condições ou restrições quanto ao sobrevôo de seus territórios pelas aeronaves sanitárias ou quanto à aterrissagem das mesmas. Tais condições ou restrições eventuais serão aplicadas de igual maneira a tôdas as Partes em luta.

Os feridos ou enfermos desembarcados de uma aeronave sanitária, em território neutro, com o consentimento de autoridade local, deverão, a menos que haja acôrdo em contrário entre o Estado neutro e as Partes em luta, ficar retidos pelo Estado neutro, quando o Direito Internacional o exija, de maneira que não possam tomar parte novamente nas operações de guerra. Os gastos de hospitalização e internamento ficarão a cargo da Potência a que pertençam os feridos e enfermos.

Página 9

V-F 1 - Verdadeiro: O emblema distintivo do serviço sanitário é a cruz vermelha sobre fundo branco, sendo o crescente vermelho e o leão e sol vermelho igualmente admitidos para os países que os empregam.

Falso - A cruz vermelha sobre fundo branco é o único emblema admitido internacionalmente pela Convenção de Genebra I.

V-F 2 - Verdadeiro: O pessoal sanitário protegido deve usar, no braço esquerdo, uma braçadeira com o emblema distintivo, expedida e carimbada pela autoridade militar.

Falso - A braçadeira com o emblema distintivo deve ser usada apenas em situações de combate ativo para evitar confusões com civis, sendo dispensável em hospitais fixos.

V-F 3 - Verdadeiro: Em caso de perda, o pessoal protegido tem direito a receber novas vias da carteira de identidade e a substituição das insígnias.

Falso - O pessoal protegido pode ser privado de suas insígnias e carteira de identidade caso as perca por negligência.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é o emblema e sinal distintivo do serviço sanitário dos exércitos, mantido em homenagem à Suíça?

Resposta - O sinal heráldico da **cruz vermelha sobre fundo branco**, formado por inversão das côres federais.

Flash-card 2 Pergunta - Quais emblemas são igualmente admitidos, além da cruz vermelha, para os países que já os empregam?

Resposta - O crescente vermelho ou o leão e o sol vermelho sobre fundo branco.

Flash-card 3 Pergunta - Que tipo de identificação o pessoal sanitário (Artigos 24, 26 e 27) deve usar no braço esquerdo?

Resposta - Uma **braçadeira** que resista à umidade e que apresente o emblema distintivo, expedida e carimbada pela autoridade militar.

CAPÍTULO VII - Do Emblema Distintivo

Artigo 38

Em homenagem à Suíça, o sinal heráldico da cruz vermelha sobre fundo branco formado, formado por inversões das cores federais, será mantido como emblema e sinal distintivo do serviço sanitário dos exércitos.

Entretanto, para os países que já empregam como sinal distintivo, em vez da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelho sobre fundo branco, estes emblemas serão igualmente admitidos segundo o espírito da presente Convenção.

Artigo 39

Sob o controle da autoridade militar competente, o emblema figurará nas bandeiras, nas braçadeiras, assim como sobre todo o material empregado pelo serviço sanitário.

Artigo 40

O pessoal a que se referem os artigos 24, 26 e 27, usará, no braço esquerdo, uma braçadeira que resista à umidade e que apresente o emblema distintivo, expedido e carimbado pela autoridade militar.

Esse pessoal, além da placa de identidade de que trata o art. 16, terá também em seu poder uma carteira de identidade especial com o emblema distintivo. Essa carteira deverá resistir à umidade e ser de dimensões tais que permita ser guardada no bolso. Será redigida na língua nacional, mencionando pelo menos os nomes e sobrenomes, a data de nascimento, a patente e o número de matrícula do interessado. Ela estabelecerá a que título o portador tem direito à proteção da presente Convenção. A carteira terá a fotografia do titular e, além disso, nela será apostila ou sua assinatura ou as suas impressões digitais, ou ambas. Levará o selo seco da autoridade militar.

A carteira de identidade deverá ser uniforme em cada exército e, tanto quanto possível, de modelo semelhante em todos os exércitos das Altas Partes Contratantes. As Partes em luta poderão se inspirar no modelo anexo à presente Convenção a título de exemplo. No início das hostilidades, os beligerantes se informarão reciprocamente do modelo de que se utilizam. Cada carteira será emitida, se possível, pelo menos em dois exemplares, um dos quais ficará em poder da Potência de origem.

Em nenhum caso se poderá privar o pessoal acima mencionado, nem de suas insígnias, nem da carteira de identidade, nem do direito de usar a braçadeira. Em caso de perda, ele terá direito a receber novas vias da carteira e a substituição das insígnias.

Artigo 41

O pessoal mencionado no artigo 25 usará, somente enquanto desempenhar funções sanitárias, uma braçadeira branca, tendo ao centro o emblema distintivo, mas de dimensões reduzidas, fornecido e carimbado pela autoridade militar.

Os documentos militares de identidade de que será portador este pessoal, especificarão a instrução sanitária recebida pelo titular, o caráter temporário de suas funções e seu direito ao uso da braçadeira.

Página 10

V-F 1 - Verdadeiro: As unidades sanitárias que caírem em poder do inimigo só poderão hastear a bandeira da Convenção, não podendo exibir a bandeira nacional.

Falso - As unidades sanitárias fixas podem continuar a hastear a bandeira nacional mesmo depois de caírem em poder do inimigo.

V-F 2 - Verdadeiro: As Partes em luta devem tomar medidas para tornar os emblemas distintivos claramente visíveis às forças inimigas terrestres, aéreas e marítimas, a fim de evitar ações agressivas.

Falso - A visibilidade dos emblemas distintivos é uma preocupação secundária, pois a Convenção garante a proteção das unidades independentemente de sua sinalização.

V-F 3 - Verdadeiro: Em tempo de guerra, quando as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha realizam outras atividades não protegidas pela Convenção, o emblema deve ser de pequenas dimensões e não pode ser colocado em braçadeiras ou telhados.

Falso - Em tempo de paz, é proibido o uso do emblema da Cruz Vermelha, mesmo em pequenas dimensões, para quaisquer atividades que não sejam diretamente relacionadas à proteção da Convenção.

Flash-card 1 Pergunta - Quais unidades sanitárias que caírem em poder do inimigo podem hastear a bandeira nacional?

Resposta - Nenhuma; as unidades sanitárias que caírem em poder do inimigo só hastearão a **bandeira da Convenção**.

Flash-card 2 Pergunta - Qual é o objetivo de tornar os emblemas distintivos claramente visíveis às forças inimigas terrestres, aéreas e marítimas?

Resposta - Afastar a possibilidade de **qualquer ação agressiva**.

Flash-card 3 Pergunta - Em tempo de guerra, quando as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha usam o emblema para atividades não relacionadas à proteção da Convenção, como ele deve ser?

Resposta - O emblema será de **pequenas dimensões** e não poderá ser colocado em braçadeiras ou telhados.

Artigo 42

O pavilhão distintivo da Convenção só poderá ser içado nos corpos e nos estabelecimentos sanitários que devem ser respeitados segundo os termos da Convenção e unicamente com o consentimento da autoridade militar.

Nas unidades móveis, bem como nos estabelecimentos fixos, êle pode ser acompanhado da bandeira nacional da Parte em luta à qual pertence a unidade ou o estabelecimento.

Todavia, as unidades sanitárias que caírem em poder do inimigo só hastearão a bandeira da Convenção.

As Partes em luta tomarão, na media em que o permitirem as exigências militares, as medias necessárias para tornar claramente visíveis às fôrças inimigas terrestres, aéreas e marítimas, os emblemas distintivos que assinalam as unidades e os estabelecimentos sanitários, a fim de afastar a possibilidade de qualquer ação agressiva.

Artigo 43

Os corpos sanitários de países neutros que, nas condições previstas no art. 27, tenham sido autorizados a prestar serviços a um beligerante, deverão hastear, juntamente com o pavilhão da Convenção, a bandeira nacional dêsse beligerante, se o mesmo exercer as faculdades conferidas pelo art. 42. Salvo ordem em contrário da autoridade militar competente, poderão em qualquer circunstância hastear sua bandeira nacional, mesmo se caírem em poder da Parte adversária.

Artigo 44

O emblema da Cruz Vermelha sobre fundo branco e as palavras "cruz vermelha" ou "cruz de Genebra" não poderão ser empregados, salvo nos casos previstos nas alíneas seguintes do presente artigo, seja em tempo de paz, seja em tempo de guerra, senão para designar ou proteger os Corpos e os estabelecimentos sanitários, o pessoal e o material protegidos por esta Convenção e pelas demais convenções internacionais que regulam matérias semelhante. O mesmo se aplica aos emblemas mencionados no art. 38, alínea 2, com relação aos países que os empregam. As sociedades nacionais da Cruz Vermelha e as demais sociedades a que se refere ao art. 26 não terão direito ao uso do emblema distintivo que confere a proteção da Convenção, senão dentro do quadro das disposições da presente alínea.

Além disso, as Sociedades nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos) poderão, em tempo de paz, de acordo com a legislação nacional, fazer uso do nome e do emblema da Cruz Vermelha para suas outras atividades que sejam conformes aos princípios formulados pelas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha. Quando essas atividades se desenvolverem em tempo de guerra as condições para o uso do emblema deverão ser tais que o mesmo não possa ser considerado como visando a conceder a proteção da Convenção; o emblema será relativamente de pequenas dimensões e não poderá ser colocado em braçadeiras ou telhados.

Os organismos internacionais da Cruz Vermelha e seu pessoal, devidamente acreditado, serão autorizados a usar a qualquer momento o emblema da Cruz Vermelha sobre fundo branco.

A título excepcional, e de acordo com a legislação nacional e com a autorização expressa de uma das sociedades nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), poder-se-á usar em tempo de paz o emblema da Convenção, para assinalar os veículos empregados como ambulâncias e para marcar o lugar dos postos de socorros exclusivamente reservados à assistência gratuita a ser prestada aos feridos e enférmos.

CAPÍTULO VIII - Da execução da convenção

Artigo 45

Cada uma das Partes em luta, por intermédio de seus comandantes-chefes, providenciará quanto à execução pormenorizada dos artigos precedentes, assim quanto aos casos não previstos, de acordo com os princípios gerais da presente Convenção.